



MICHELONI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informativo nº 172 - Maio 2025



secretaria@micheloni.com.br



Av. Presidente Wilson, 228 4º
andar Centro - Rio de
Janeiro



www.micheloni.com.br

Índice

03

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ SOBRE A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DO PIS E DA COFINS- TEMA 843

03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA AO RITO DOS REPETITIVOS CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE O VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO – TEMA 1334

04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA O TEMA 1.325: “TEIMOSINHA” DO SISBAJUD EM EXECUÇÃO FISCAL

05

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT/RAT – INCIDÊNCIA SOBRE PERÍODOS NÃO TRABALHADOS

06

REFORMA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. O FIM DA SONEGAÇÃO DOS ALUGUÉIS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIRÁ SOBRE A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DO PIS E DA COFINS- TEMA 843

O STF no dia 01/05 pautou para o dia 14/05/2025 o **juízo do RE 835.818 - Tema 843 com repercussão geral**, que discutirá a possibilidade de exclusão, **da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS** concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Contudo, **no dia 08/05 foi retirado de pauta**, estando ainda pendente de nova data.

Trata-se de controvérsia de grande relevância para empresas que usufruem de incentivos fiscais estaduais. Embora o STJ tenha decidido de forma desfavorável aos contribuintes no Tema 1.182 — ao admitir a incidência de IRPJ e CSLL sobre os benefícios fiscais — essa interpretação havia excecionado os créditos presumidos e não alcançou o PIS e a COFINS, que possuem base de cálculo distinta e não se confundem com o lucro tributável.

A orientação dos tribunais foi no sentido favorável aos contribuintes, reconhecendo que tais créditos, não configuram receita tributável para fins de PIS e COFINS, especialmente diante do caráter compensatório e não oneroso dos incentivos.

Caso o STF confirme esse entendimento, a depender dos efeitos de modulação, ou seja, obtenção do ressarcimento para todos a partir do julgamento e somente para os que ingressarem até o dia do início deste (14/05/25) será possível a recuperação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA AO RITO DOS REPETITIVOS CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE O VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO – TEMA 1334

A 1ª Seção do STJ afetou, em 28/04/2025, os Recursos Especiais nºs 2.126.604/SP e 2.116.965/SP como paradigmas da controvérsia repetitiva (TEMA 1334) que visa definir se o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.

No caso, será analisado se apenas o benefício do vale-transporte fornecido em cupons estaria fora do campo de incidência da contribuição ao FGTS.

Isso porque o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 lista os valores que não fazem parte do salário de contribuição. Entre eles, está o vale-transporte, mas somente quando concedido “na forma da legislação própria”, que atualmente é a Lei nº 7.418/85. Essa lei, no entanto, não autoriza explicitamente o pagamento do vale-transporte em dinheiro, o que pode influenciar na obrigação ou não de recolher FGTS sobre esse valor.

É importante destacar que, embora a contribuição ao FGTS não seja um tributo, ela segue as regras da Lei nº 8.036/1990 que no artigo 15, parágrafo 6º, determina que devem ser consideradas as mesmas exclusões previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 — que lista os valores que não entram no cálculo do salário de contribuição. Essas regras também são aplicadas à contribuição previdenciária.

Sendo assim, o STJ poderá decidir se o entendimento do STF, de que a contribuição previdenciária não incide sobre o vale-transporte, seja ele pago em espécie ou em vales, também se aplica à contribuição ao FGTS.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETA O TEMA 1.325: “TEIMOSINHA” DO SISBAJUD EM EXECUÇÃO FISCAL

O STJ afetou recentemente o Tema 1.325 à sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina. A controvérsia submetida diz respeito à possibilidade de utilização da funcionalidade do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias, mecanismo conhecido como “teimosinha”, no âmbito das execuções fiscais.

Essa ferramenta amplia o alcance do bloqueio judicial, permitindo que o sistema insista, de forma automática e sucessiva, por dias ou semanas, na tentativa de localizar valores para penhora. A discussão jurídica gira em torno da compatibilidade desse procedimento com as garantias do executado, como o devido processo legal e o princípio da menor onerosidade, especialmente em execuções movidas pela Fazenda Pública.

Com a afetação do tema, o STJ determinou a suspensão nacional dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em trâmite que versem sobre a matéria e estejam em até o julgamento definitivo do mérito. Isso significa que discussões em curso envolvendo o uso da “teimosinha” por entes públicos ficarão sobrestadas, reforçando a importância de acompanhamento técnico e jurídico estratégico até a fixação da tese vinculante.

A decisão que vier a ser proferida terá efeito vinculante sobre os tribunais de todo o país, impactando diretamente a condução das execuções fiscais e o relacionamento entre contribuintes e o fisco. Empresas que tenham valores bloqueados de forma reiterada e automática devem avaliar a legalidade dos atos praticados, com vistas à impugnação judicial das medidas excessivas ou desproporcionais, ou seja, ilegais.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO SAT/RAT – INCIDÊNCIA SOBRE PERÍODOS NÃO TRABALHADOS

Recentemente, tem-se suscitado discussão jurídica relevante que pode gerar uma redução tributária, e efetiva economia dos encargos previdenciários.

Conforme é de conhecimento, a contribuição sobre o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), antigo SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), prevista no art. 22, II da Lei 8.212/91, incide sobre a folha de pagamento das empresas, com o objetivo de financiar os benefícios acidentários pagos pelo INSS.

O ponto principal envolve a possibilidade de **afastar a exigência da contribuição, ajustado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP)**, sobre as seguintes verbas:

- Férias gozadas;
- Descanso Semanal Remunerado;
- Faltas abonadas e justificadas;
- 13º salário;
- Salário paternidade.

O fundamento central reside na natureza específica da contribuição ao SAT/RAT, **que pressupõe a exposição efetiva do trabalhador ao risco de acidentes no ambiente laboral**. Nas situações citadas, não há prestação de serviços e, conseqüentemente, inexistente a exposição ao risco que justifica o recolhimento.

Até o momento, **não houve afetação da matéria no STJ ou STF, como recurso repetitivo ou repercussão geral**, o que reforça a atualidade e relevância da discussão, com potencial para redução da carga tributária e ressarcimento, seja dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, tanto quanto os exigidos durante o curso do processo judicial.

Diante desse cenário, recomendamos a análise criteriosa desse tema internamente pelos setores de Departamento Pessoal e/ou Contábil, diante da importante identificação concreta e avaliação da pertinência de eventual medida judicial.

REFORMA E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. O FIM DA SONEGAÇÃO DOS ALUGUÉIS.

Com a reforma tributária, a Receita Federal passará a fiscalizar os proprietários de imóveis de forma mais eficiente, através de cruzamento de dados de Cartórios de Ofícios de Notas, Prefeituras e Registro de Imóveis, pelo Sistema Nacional de Informações Territoriais (SINTER) e através do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

Os Cartórios e Prefeituras irão alimentar as informações do SINTER e CIB para a Receita Federal, de modo que aqueles que alugam imóveis sem declarar, serão alvo principal da fiscalização.

Nem mesmo o contrato realizado entre pessoas físicas e por instrumento particular escapará da tributação. Isto porque ao declarar o IR o declarante (inquilino) terá que informar seu local de residência. A partir disso a Receita Federal, através da Inteligência Artificial, vai identificar, por meio do cruzamento de dados e informações, que o declarante (inquilino) não é o proprietário do imóvel, intimando-o para esclarecer a que título reside naquele endereço.

Em razão de toda movimentação e controle do fisco, associado ao fim da sonegação, cada vez mais aqueles que tem patrimônio em imóveis podem se beneficiar de planejamentos tributários como uma alternativa lícita de pagar menos impostos.

Atualmente as faixas de IR para pessoa física, variam atualmente de 7,5% até 27,5%.

Com a reforma tributária a alíquota pode ser acrescida de 8,4% de IBS e CBS, podendo chegar a uma alíquota total de 35,9%.

Já a pessoa jurídica que explore a locação de bens imóveis sob o regime do Lucro Presumido, se a receita do aluguel for de até R\$ 240.000,00/ano paga-se sobre a alíquota de 11,33%. Acima de R\$ 240.000,00/ano, com o adicional do imposto de renda, atingirá uma alíquota de 14,53% (já incluídos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Decorrente da reforma tributária, esse cenário poderá chegar a uma alíquota de 16,08% (se a empresa receber aluguéis até 240 mil reais ao ano) e 19,28% (acima de R\$ 240.000,00/ano), extremamente mais vantajoso do que a locação na pessoa física.

Dessa forma, recomenda-se aos contribuintes avaliarem com profissional de sua confiança uma alternativa lícita de um planejamento tributário personalizado, objetivando ao menos, uma economia significativa, sem prejuízo de outras medidas e alternativas de planejamento patrimonial e sucessório.

Para maiores informações acessem nosso site www.micheloni.com.br ou em nossa página no LinkedIn, www.linkedin.com/company/micheloniadvogadosassociados;

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

Advogados responsáveis pela redação e revisão:

**Ricardo Micheloni da Silva
Patricia Van der Put
Marcus Vinicius Gontijo
Beatriz da Silva Martinho
Nadine Van der Put
Pedro Henrique Freire**

**Av. Presidente Wilson, 228 – 4 andar
Centro – Rio de Janeiro
secretaria@micheloni.com.br
(21) 97429-4347**